

Folha nº 01 do proc. fls. 59
nº 180 de 2017

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

PRESIDENTE binete do vereador Fernando Holiday

PL

180/2017

Modifica a Lei 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da lei 8.383 de 1976 passa a ter a seguinte redação, sendo renumerado para §1º e adicionado o §2º; os incisos I, II, IV, VI, VIII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e o art. 4º da mesma Lei passam ter a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º (...)

I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada;

II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada;

IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências;

VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada;

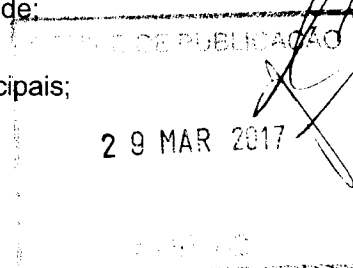
VIII - Prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica, para permitir aos economicamente hipossuficientes um enterro com dignidade;

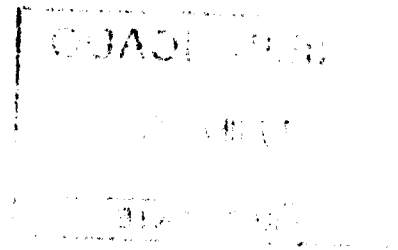
XIV - Remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia;

XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica, para permitir aos economicamente hipossuficientes um enterro com dignidade;

XVI - Instalar e manter os velórios municipais;



14:15 27/03/2017 017696 - Protocolo Legislativo - 99.22



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 ⁰⁴ ~~05~~ e folha de informação
sob nº 01 ⁰⁵ ~~06~~ 30/03/17
Ass: OT.

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11.479



Folha nº 07 do proc.
nº 01-150 de 2017 fls. 61

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Gabinete do vereador Fernando Holiday

XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo

§1º - As atribuições de que trata este artigo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

§2º - O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e observadas as normas de licitação.

§3º: Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões.

Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e os parâmetros, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares, não importando vinculação para parceiros privados."

Art. 2º - Adiciona-se os seguintes artigos 4º - A e 4º - B à Lei 8.383 de 1976:

"Art. 4º - A: Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito

Parágrafo Único: o serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas."

"Art. 4º - B: O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito.

§1: O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas.

§2º: O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."



Folha nº 63 do procs. 62
nº 81-185 de 20 17

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

Fernando Holiday
Vereador

Folha nº 011 do proc. 63
nº 81.180 de 2017OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Gabinete do vereador Fernando Holiday**Justificação**

O serviço funerário é daqueles mais presentes no cotidiano dos paulistanos. A prefeitura de São Paulo oferece, em caráter de monopólio, boa parte dos serviços ligados a essa área.

São frequentes as notícias que justificam reclamações dos paulistanos em relação a esse serviço. A ineficiência e a triste utilização do momento difícil como forma de tirar "alguma vantagem" do cidadão revelam a necessidade de um novo modelo para esse setor.

Trata-se de área que pode e deve ser oferecida de maneira mais ampla ao setor privado, para que os problemas possam ser solucionados a partir de providências ligadas à preocupação com resultados.

A quebra do monopólio municipal é um dos mecanismos capazes de gerar benefícios à população. Não basta apenas admitir cemitérios mantidos pela iniciativa privada. É preciso que serviços ligados ao setor possam ser livremente explorados no âmbito privado.

Questões relativas aos hipossuficientes também merecem a devida atenção, sobretudo em relação às despesas com funeral.

Sabemos que são diversos os modelos possíveis para a melhoria do serviço nesse campo. O presente projeto pretende viabilizar, especialmente, a quebra do monopólio municipal como forma de garantir a livre concorrência permitindo a prestação de um serviço de qualidade ao cidadão.

A intenção é não afligir ainda mais o cidadão paulistano em instante de enorme fragilidade. Não podemos conviver com a situação atual na qual diversos serviços secundários deste setor apresentam problemas de todas as ordens, passando pela corrupção e chegando à indesejável ineficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 180 de 2017, 30 / 03 / 12 (a) 01

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Transp., Al. Esc. P. L. e O. Urban.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
29 MAR 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

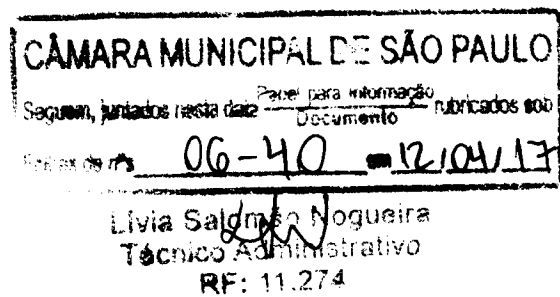
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31 MAR 2017

Antônio Isoldi Cateari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO	
PL 180/2017 - 30/03/12 - 17 hs	
Ass: [Assinatura]	
Ass: [Assinatura]	





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0180/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alterações;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Com alterações;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.630, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e dá outras providências – declarada inconstitucional ADI 059.787.0/0 TJSP;
- Lei Municipal nº 12.899, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.315, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.268, de 06 de fevereiro de 2007, que institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;
- Lei Municipal nº 15.452, de 28 de setembro de 2011, que institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e incentivo à Cremação;
- PL 509/14, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei nº 11.083/1991;
- PL 546/16, que dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Juliana Trindade von T. Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

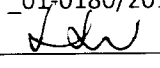
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7017

Total de referências : 1


Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 7.017 19/04/1967 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N° 7.017, DE 19 DE ABRIL DE 1967

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados a aqueles fins.

Parágrafo único — Obedecidas as normais legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2.º — Será cremado o cadáver:

- a) daquele que, em vida, houver demonstrado êsse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto na alínea "b" dêste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, êstes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2.º — Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuidas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3.º — A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3.º — Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4.º — Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para êsse efeito, o critério estatuido no parágrafo 1.º do artigo 2.º.

Art. 5.º — As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a êsse fim.

§ 1.º — Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2.º — As urnas a que se refere êste artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único — Se os serviços a que se refere êste artigo forem realizados pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, João Moreira Garcez Filho.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 19 de abril de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Base de dados : legis

Pesquisa : 8383

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e renumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de oxigênio;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.o — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.o — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.o — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, “ex officio” ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.o — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.o — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.o — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.o — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços de Obras, através do Superintendente.

SECCÃO II

Do Superintendente

Art. 8.o — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
 - b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 - c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
 - d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
 - e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
 - f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
 - g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
 - h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
 - i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
 - j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
 - l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
 - m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
 - n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.
- § 1.o — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.
- § 2.o — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECCÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.o — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SECÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de Meios, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 10.270 ,DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março

de 1987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0180/2017 fls. 79

Base de dados : legis
Pesquisa : 11083
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N° 13.568, DE 29 DE ABRIL DE 2003
(Projeto de Lei n° 44/02, do Vereador Toninho Campanha - PSB)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1° da Lei n° 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei n° 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A dispensa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser divulgada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal de saúde, através da afixação de placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal n° 11.479/94 dispensa do pagamento das despesas com a realização de funeral de pessoa que tenha doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico"."

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de abril de 2003, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

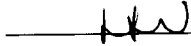
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal


Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 13.746, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 619/02, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.479, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Se os familiares ou responsáveis pelo "de cujus" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 13.870, DE 8 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 699/01, do Vereador Domingos Disse - PFL)

Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes:

'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.479/94)'"

"Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-0180/2017 fls. 86

Base de dados : legis

Pesquisa : 11619

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12630

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 12.630 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

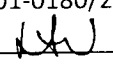
Ementa: Dispoe sobre o parcelamento de despesas com velorio e sepultamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1184/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.787.0/0 - Atraves do acordao publicado em 10/10/2000, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 19/04/2001 p. 39 c. 2.

[\[Back \]](#)


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N. 12.630 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.184/95, do Vereador Toninho Paiva)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Funerário do Município de São Paulo oferecerá a possibilidade de parcelamento, em pelo menos 6 (seis) vezes, das despesas com velório e sepultamento.

Art. 2º O parcelamento a que se refere o artigo anterior terá correção pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem a cobrança de juros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

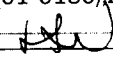
Art. 4º As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0180/2017 fls. 90

Base de dados : legis
Pesquisa : 12899
Total de referências : 1


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 12.899 29/10/1999 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Vicente Candido da Silva
Regulamentação: Decreto nº 39.820/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N° 12.899, 29 DE OUTUBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 137/99, do Vereador Vicente Cândido da Silva - PT)

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário Municipal obrigado a fornecer aos hospitais, públicos e privados, e aos postos do Instituto Médico Legal localizados no Município de São Paulo, boletim contendo informações sobre todos os serviços de sua competência, tabela de preços e local onde os mesmos podem ser contratados.

Art. 2º - Ficam os hospitais, públicos ou privados, e os postos do Instituto Médico Legal localizados no Município de São Paulo, obrigados a afixar, em local visível, o boletim informativo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

MÁRCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Secretária de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0180/2017 fls. 92

Base de dados : legis

Pesquisa : 13137

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)
Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0180/2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 13315

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.315 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o fornecimento obrigatorio de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 633/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Olimpio

Regulamentação: Decreto nº 43.181/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.315, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 633/01, do Vereador José Olímpio - PMDB)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais e as unidades assemelhadas integrantes da rede pública municipal de saúde, através de suas secretarias, deverão fornecer, nos casos de óbito, informações completas sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município.

Parágrafo único - Incluem-se nas informações de que trata o "caput" deste artigo aquelas relativas aos serviços gratuitos oferecidos pelo Serviço Funerário do Município, nos termos da Lei Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a presença nas dependências das unidades hospitalares de que trata esta lei de agentes funerários estranhos ao quadro funcional da Superintendência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será de responsabilidade dos diretores das unidades hospitalares e assemelhadas da rede pública municipal.

Art. 4º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de convencer os responsáveis pelas redes hospitalares privada e pública, federal e estadual, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretária Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14268

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.268 06/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 130/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 48.339/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.268, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 130/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Institui a gratuidade dos serviços de exumação e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal concederá a gratuidade dos serviços de exumação de corpos e membros e dos meios a ele necessários aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0180/2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 15039

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-0180/2017 fls. 101

Base de dados : legis

Pesquisa : 15452

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.452 28/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 29/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.452, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 328/10, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

Art. 2º O Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação objeto desta lei consiste na edição e distribuição gratuita em todos os necrotérios dos hospitais da rede pública municipal, bem como no serviço funerário do município de cartilha incentivando a adoção da cremação em substituição ao sepultamento.

§ 1º Além da cartilha, o sítio, bem como outras publicações do Executivo Municipal deverão manter matéria alusiva ao Programa ora instituído.

§ 2º O Executivo poderá fazer campanhas publicitárias esclarecedoras e periódicas no rádio, TV e demais meios de comunicação sobre o alcance dos benefícios do Programa Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Cremação.

Art. 3º O material impresso deverá conter de forma didática esclarecimentos sobre a cremação, contendo ainda o seguinte:

I - relação das agências do serviço funerário;

II - relação dos documentos necessários à realização da cremação;

III - (VETADO)

IV - endereço do(s) crematório(s);

V - tabela de preços das modalidades cremação e sepultamento;

VI - descrição do processo de cremação;

VII - vantagens socioambientais do processo da cremação.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de setembro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00509/2014 do Vereador Arelino Tatto (PT)

"Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório, para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá destinar espaço nos cemitérios municipais para realização de cerimônias de velório para os munícipes beneficiados pela Lei 11.083/1991.

Parágrafo único A utilização do espaço especificado no caput deste artigo será de até duas horas.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 161

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00546/2016 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

"Dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade referente à exumação de quadra geral e destinação dos despojos no âmbito das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 2º A família cujo ente falecido for sepultado em quadra geral será informada na nota de contratação do funeral da data em que deverá comparecer ao ato de exumação.

Art. 3º No momento da contratação do funeral para sepultamento em quadra geral, o familiar ou responsável do ente falecido deverá assinalar voluntariamente em campo específico na própria nota de contratação que autoriza, caso não haja familiar presente no momento da exumação, a cremação/atomização dos despojos exumados, com deposição sustentável das cinzas em local adequado a ser erigido na própria necrópole, ou sua doação para fins de ensino e pesquisa científica em universidades idôneas previamente cadastradas.

§ 1º O Serviço Funerário deverá manter aberto à consulta pública arquivo com os nomes dos falecidos cujos despojos forem cremados/atomizados e cujas cinzas forem depositadas nas necrópoles em local mencionado no caput do presente artigo.

§ 2º Caso sejam autorizados voluntariamente os procedimentos previstos na nota de contratação, os familiares ficarão isentos da cobrança das taxas de exumação e cremação/atomização.

§ 3º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e esteja presente no ato da exumação, será cobrada a taxa de exumação.

§ 4º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e não compareça à exumação, o Serviço Funerário ainda manterá por 30 (trinta) dias os despojos, devidamente identificados, em local adequado à espera de retirada pela família. Decorrido este prazo, será dada aos despojos a destinação adequada, a critério do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Comparecendo o familiar no prazo previsto, a retirada dos despojos só poderá ser feita após o devido recolhimento da taxa de exumação.

Art. 4º Para as pessoas sepultadas inicialmente sem identificação ou não localizadas pela família, cuja contratação do sepultamento é feita diretamente pelos órgãos estaduais responsáveis pela determinação da causa mortis, o Serviço Funerário, após a exumação, manterá esses despojos em local específico, distinto do ossário comunitário do cemitério, devidamente acondicionados em sacos de cor diferente dos despojos identificados por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º Decorrido este prazo, os despojos exumados serão cremados/atomizados ou doados para fins de ensino e pesquisa científica, nos termos do art. 3º, a critério do Serviço Funerário.

§ 2º As famílias que posteriormente ao sepultamento reconhecerem seu ente falecido antes do prazo estabelecido para a exumação deverão preencher formulário de contratação e destino requerido (jazigo ou ossário individual ou cremação/atomização).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, através de seu órgão funerário competente, a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECORRIDO
Comissão de Constituição e Legislação
12/14/17 16h
11120

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Partidária
17/11/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
17/04/17 17h
Karl
17h 17h ASS: Karl

Segue juntado nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 41 a 45. Em 29/09/17.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0180-17

PARECER Nº 1339/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0180/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que modifica a Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, a fim de permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

O projeto permite a exploração do serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, além de dispor algumas características do serviço, tais como proibição de publicidade em velórios, jazigos ou caixões, bem como a cobrança de preço módico para pessoas pobres e fornecimento gratuito para pessoas miseráveis e revogação de proibições acerca da remoção e transporte de corpos por estrada de rodagem do Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que oferecem aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito, inclusive para os serviços concedidos ou permitidos, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: *“IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos”*;

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza o Prefeito a conceder ou permitir a prestação de serviços por terceiros ou a celebração de parcerias, restando intocada sua iniciativa de deflagrar o processo de concessão etc., podendo jamais fazê-lo, caso assim prefira.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de permitir maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0180-17

pl0180-17
180
17
1051

Tratam-se de serviços relevantes, essenciais para os munícipes, mas cuja exclusividade nas mãos do serviço público não mais se justifica, estando madura a discussão acerca da possibilidade da iniciativa privada assumir parte do serviço, inclusive oferecendo serviços melhores e mais módicos.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto originalmente apresentado, é forçoso dizer, ignorava as alterações da Lei Municipal nº 8.383 de 1976, como as leis nº 11.172 de 1992 e nº 12.280/1996.

Foram feitas adaptações a fim de considerar a redação atual da Lei nº 8.383 de 1976, bem como algumas modificações menores de redação.

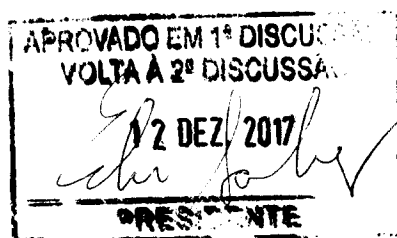
Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0180/17.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PRESIDENTE



Modifica a Lei 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-17

Art. 1º - O §1º do art. 2º da lei 8.383 de 1976 passa a ter a seguinte redação, sendo adicionado os §§7º e 8º; os incisos I, II, IV, VI, VIII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII do art. 2º e o art. 4º da mesma Lei passam ter a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º (...)

I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada;

II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada;

IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências;

VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada;

VIII - Prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;

XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes;

XIV - Remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia;

XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes;

XVI - Instalar e manter os velórios municipais;

XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-17

§1º - As atribuições de que trata este artigo são de competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.
(...)

§7º - O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e observadas as normas de licitação.

§8º: Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões.

Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e os parâmetros, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares, não importando vinculação para parceiros privados.”

Art. 2º - Adiciona-se os seguintes artigos 4º - A e 4º - B à Lei 8.383 de 1976:

“Art. 4º - A: Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito

Parágrafo Único: o serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas.”

“Art. 4º - B: O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito.

§1: O serviço a preço módico ou gratuito poderá ser básico, desde que garanta direito ao transporte, velório e enterro ou cremação em condições condignas.

§2º: O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-17

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se os §§4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei 8.383 de 1976.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/04/17.

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES POUCE NETO

SANDRA TADEU

STURIN

JOAQUINA

contras

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO
SOUZA

DE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 17
Pág. 114 - Sol. 4, 1
Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 29 / 09 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/10/17 às 11h
Oliveira RF 100.465

Ao Vereador / A Vereadora
PATRICIA BEZERRA

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 10 / 17
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

seguem juntados, nesta data documentos,
e a informação rubricado sob folha(s)
46 a 49 Em 09 / 11 / 2017
Oliveira de Oliveira Sousa
RF. 11.328 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 180/2017

Folha nº 46

Processo nº 01.180.2017

Ana Lúcia da Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP

nº 1803/17

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, modifica a Lei nº 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.

De acordo com a propositura, as modificações farão com que a Lei nº 8.383/1976 passe a vigorar com as seguintes alterações grifadas:

Redação atual da Lei 8.383/76, com as alterações da Lei 11.172/92.	Nova redação proposta pelo Projeto de Lei, já considerando o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições: I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais; II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários; (...) IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais; (...) VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias; (...) VIII - Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras; (...) XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários; XIV - Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia; XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres; XVI - Instalar e manter velórios; XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade; (...) § 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII. (...) Art. 4º A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.	Art. 2º (...) I - Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais que não forem concedidos à iniciativa privada; II - Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários dos cemitérios municipais não concedidos à iniciativa privada; (...) IV - Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais em suas dependências; (...) VI - Autorizar e fiscalizar construções funerárias nas áreas dos cemitérios municipais não concedidas à iniciativa privada; (...) VIII - Prover os cemitérios municipais de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras; (...) XIII - Fabricar e fornecer caixões mortuários em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes; XIV - Remover os mortos, em caráter não exclusivo, salvo no caso em que o transporte deve ser feito pela polícia; XV - Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres, em caráter não exclusivo e com precificação módica aos economicamente hipossuficientes; XVI - Instalar e manter os velórios municipais; XVII - Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade, em caráter não exclusivo. (...) § 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo. (...) §7º - O Município poderá explorar o serviço funerário por meio de concessão, permissão ou parceria, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e observadas



PL 180/2017

§8º: Se o Município prever em contrato a possibilidade de o concessionário explorar espaço publicitário como uma das formas de remuneração, em nenhuma hipótese a publicidade será feita em velórios, jazigos ou caixões. (...)

Art. 4º - A: Quando o serviço público de coleta e transporte de corpos, velório, cremação e enterro for efetuado diretamente pelo Município, a pessoa falecida, se for pobre, terá à disposição serviço efetuado a preço módico; se for miserável, terá à disposição o serviço gratuito.

Art. 4º - B: O contrato administrativo de concessão irá prever que o concessionário ofereça aos pobres o serviço por preço módico e aos miseráveis o serviço gratuito.

§2º: O Município, no contrato administrativo, poderá prever formas de compensar o concessionário pelo fornecimento de serviço a preço módico ou gratuito, seja por subsídio, publicidade ou outra forma, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



48
01.180.2017
A

Também argumenta que “o presente projeto pretende viabilizar, especialmente, a quebra do monopólio municipal como forma de garantir a livre concorrência permitindo a prestação de um serviço de qualidade ao cidadão”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando um SUBSTITUTIVO a fim de adaptar o texto do projeto de lei à redação atual da Lei nº 8.383 de 1976, considerando as modificações introduzidas com pelas Leis 11.172/1992 e 12.280/1996.

O projeto de lei pretende permitir que a iniciativa privada também possa atuar em algumas atividades do serviço funerário.

No que concerne ao escopo desta Comissão, há que se levarem em conta os seguintes pontos:

- Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1221-RJ, relator Min. Carlos Velloso, julgado em 09/10/2003).
- A simples construção de cemitério, por sociedade comercial, fica na dependência de licença por parte da Administração, mas exploração dos serviços funerários do empreendimento depende de licitação e autorização legislativa, nos moldes exigidos pelo art. 175, da CF/88, e pelas Leis nºs 8.666 /93 e 9.074/95 (Recurso Especial REsp 622101-RJ 2004/0007826-6, relator Min. José Delgado, julgado em 20/04/2004).
- A exploração de serviços funerários é um serviço público, sendo vedado ao Município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévias autorização legislativa e licitação, na forma do disposto (ex vi normas acima citadas) (Recurso Especial REsp 622101-RJ 2004/0007826-6, relator Min. José Delgado, julgado em 20/04/2004).
- O Município de São Paulo, com relação ao serviço funerário, pratica o monopólio estatal.

Com relação ao monopólio estatal, Gilberto Bercovici, Doutor em Direito do Estado e Livre-Docente em Direito Econômico (USP) assim o explica:

O regime de monopólio estatal é uma forma de atuação estatal no domínio econômico, assumindo o Estado o controle integral dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica. (...)

No direito brasileiro, não se confunde monopólio de uma atividade econômica em sentido estrito com o monopólio existente na prestação dos



01.180.0017

serviços públicos. Neste caso, trata-se de um regime de privilégio exclusivo, não de um monopólio propriamente dito. (...)

O monopólio estatal implica subtrair da esfera da iniciativa privada a legitimação para o exercício de uma determinada atividade em virtude do interesse público. O monopólio está ligado à exclusividade na prestação da atividade, não à propriedade estatal dos meios de produção. A característica essencial do monopólio é a exclusão de outros competidores daquela atividade, denotando um poder amplo de controle sobre a atividade monopolizada. **O Estado, inclusive, pode delegar a terceiros o exercício das atividades monopolizadas por ele, desde que devidamente autorizado por lei** (Grifo nosso). (fonte: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*/coordenador-geral Dimitri Dimoulis. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

Tendo em vista o que foi acima exposto e também que o projeto pretende incluir a concorrência da iniciativa privada a fim de melhorar e modernizar a prestação do serviço funerário, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **favorável** ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/17

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

TONINHO PAIVA
presidente

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

PATRÍCIA BEZERRA
relatora

Relatório 1649/17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 11 / 2017
Pag. 92 Col. 2º - 4º
Conferido ~~César Cláudio~~
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 50 . Em 18 / 12 / 17

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Proc
Nº 180 de 2017
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

PL nº 180/2017
PARECER CONJUNTO Nº 105/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, *modifica a Lei nº 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço.*

Em sua justificativa, o Autor observa que são frequentes as notícias que justificam reclamações dos paulistanos em relação ao serviço funerário, cuja ineficiência e a utilização do momento difícil como forma de tirar “alguma vantagem” do cidadão revelam a necessidade de um novo modelo para esse setor.

Também argumenta que “o presente projeto pretende viabilizar, especialmente, a quebra do monopólio municipal como forma de garantir a livre concorrência permitindo a prestação de um serviço de qualidade ao cidadão”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, apresentando um **substitutivo** a fim de adaptar o texto do projeto de lei à redação atual da Lei nº 8.383 de 1976, considerando as modificações introduzidas com pelas Leis 11.172/1992 e 12.280/1996.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável** ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Relatório 1859/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pág. 131 Col. 2
Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 180/2017

Sala das Comissões Reunidas, 06/12/2017.

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Gilberto Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Geulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

54 51 63
19 01 18

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.330

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

51
180 2017

(assinatura)

SESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 34 DE 95

– “PL 180/2017, do Vereador FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS). Modifica a lei 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 180/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Claudio Fonseca, Soninha Francine, Antonio Donato, Eduardo Matarazzo Suplicy, Sâmia Bomfim Está Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

52
180 2017

fls. 120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL



SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 61 DE 193

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – É regimental o pedido de V.Exa.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 180/2017, do Vereador FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS). Modifica a lei 8.383 de 1976, que disciplina os cemitérios municipais, para permitir a participação da iniciativa privada no serviço. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL PL180/2017 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se o voto contrário da liderança do PT.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Voto contra.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) – (Pela ordem) – Voto contra.

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu

53
180 2017


SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 62 DE 193

fls. 121

voto contrário.

O SR. JAIR TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Antonio Donato, Alfredinho, Soninha Francine, Toninho Vespoli, Sâmia Bomfim, Claudio Fonseca, Reis, Natalini e Jair Tatto.

Aprovado. Vai à sanção.

O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - (Pela ordem) – Parabenizo o nobre Vereador Holiday pelo belíssimo projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 47 da pauta, que é de minha autoria, porque eu vou me ausentar do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-180..... de 2017.....19./.....01./.....2018. (a) Marcia Gazot
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 42 a 45, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2